

DIREITO PROCESSUAL PENAL

4.º ANO – NOITE / 2018-2019

Regência: Professor Doutor Paulo de Sousa Mendes

Colaboração: Mestres João Gouveia de Caires e David Silva Ramalho

Exame escrito – 21 de Janeiro de 2019

TÓPICOS PARA A CORRECÇÃO

1. A resposta seria negativa. O arguido deveria ser libertado e notificado para comparecer em dia e hora certos nos Serviços do MP no Tribunal competente para o processo sumário (385.º/1 e 3).
Verificação dos requisitos da detenção (válida) em flagrante delito *stricto sensu* (255.º/1/al. a)+256.º/1 conjugado com o n.º 2 dado que até ao resultado do exame só haveria presunção) por crime de natureza pública (48.º). O que não deveria ser tido em conta, para efeito da detenção, seriam as declarações do suspeito/arguido.
Requisitos do processo sumário: identificar os 4 requisitos aplicáveis ao caso.
Verificado todos os requisitos do processo sumário o mesmo seria obrigatório (120.º/2/a)), pelo que a regra seria a da imediata libertação do arguido após a detenção (385.º/1, até porque não se verifica, no caso concreto, nenhuma circunstância prevista nas als. daquele normativo).
Não deveria o arguido permanecer detido para interrogatório, em prazo de 48h, por JI (141.º) ou por MP (143.º/382.º/1) - como seria a regra no caso de não ser aplicável o processo sumário ou, ainda que o fosse, se tratasse de uma situação prevista nas als. do n.º 1 do art. 385.º.
2. O Arguido deveria deduzir RAI (287.º/1/a)) e requerer a aplicação da SPP (281.º) durante a fase de instrução.
Após a prolação da acusação o arguido, pretendendo evitar o julgamento neste caso concreto, apenas tem à sua disposição o RAI para tal efeito.
Deveria identificar-se e aplicar os 4 requisitos do RAI (legitimidade do Arguido notificado de uma acusação do MP em crime público, o prazo, o conteúdo – com as razões de discordância, de facto e de direito, face à acusação – e a representação judiciária – 287.º/1a) e n.ºs 2 e 4). Quanto à legitimidade e à finalidade da instrução deveria indicar-se que a mesma teria por objecto a eventual aplicação da SPP (281.º), uma vez que todos os seus requisitos poderiam, em abstracto, estar preenchidos desde que o JI a aplicasse mediante o acordo do MP (281.º/1 e 2 e 307.º/2). A ser aplicada alguma regra de conduta ou injunção e a mesma sendo cumprida, o processo findaria com um despacho de arquivamento (282.º/3) a ser proferido pelo JI, evitando assim o arguido o julgamento.
Dever-se-ia discutir se o RAI do arguido apenas para requerer a SPP implica uma questão de facto (admissão da sua prática), ou só uma questão de direito (e admitir-se ainda assim que o Arguido tem legitimidade para tal) ou uma terceira via que legitima a utilização deste meio de defesa (uma vez que o Arguido pode requerer, legalmente, a SPP durante a fase de instrução).

3. A resposta dependeria da justificação,
Deveria excluir-se o regime da alteração de factos uma vez que não qualquer elemento novo a este nível (pedaço de vida, acontecimento, caso ou problema jurídico que se submete a apreciação judicial).
O tribunal de julgamento, com base nos factos constantes da acusação, apenas alterou a al. do n.º 1, do art. 24.º do DL n.º 28/84, de 20 de Janeiro. Consequentemente, haveria quando muito uma alteração da qualificação jurídica (AQJ).
Deveria ainda discutir-se é se tal implicaria, *rectius*, justificaria, a aplicação do regime da AQJ na fase de julgamento (358.º/1 e 2 *ex vi* n.º 3). Pelo que se poderia sustentar que, no caso em apreço, não haveria qualquer surpresa a acautelar em termos de direito de defesa. Nesta ordem de ideias, não haveria qualquer invalidade da sentença.
Admitia-se ainda assim a discussão sobre se se justificaria a aplicação do referido regime da AQJ. E não tendo sido cumprido tais procedimentos legais, a sentença seria nula, dependendo de arguição em sede e prazo de recurso ordinário (379.º/1/b), 410.º/3 e 411.º/1), sob pena de sanção.
- 4.
- A) A resposta seria em princípio negativa.
Identificar-se o princípio da imediação (355.º) e suas excepções: no caso 357.º. A solicitação do arguido (357.º/1/a)), poderiam ser valoradas quaisquer declarações. Sem tal, como parece o caso atendendo a que o Arguido se remeteu ao silêncio no julgamento, só verificados os requisitos cumulativos legalmente prescritos – que poderiam estar preenchidos (357.º/1/b) e 141.º/4/b)). Neste caso, haveria que discutir a conformidade da solução legal face à CRP (atendendo à estrutura acusatória, ao processo justo, etc.) – e, considerando-se inconstitucional a solução após a revisão de 2013, não poderiam ser valoradas tais declarações prévias ao julgamento (até porque prestadas perante o MP). Em qualquer caso, o tribunal não deveria fundar a condenação apenas em tais declarações (ademais, livremente apreciadas – 357.º/2 e 127.º).
- B) Se o arguido se remeteu ao silêncio, tais declarações não poderiam ser valoradas contra o Arguido.
Os OPC poderiam depor na qualidade de testemunhas. Porém, incidindo o seu depoimento relativamente a declarações cuja leitura não seria permitida em julgamento (357.º/1), essa parte das declarações dos OPC não poderiam ser valoradas contra os arguidos – 356/7.º *ex vi* 357.º/3.
Deveria fundamentar-se as razões de congruência sistémica que tal solução legal implica.